

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3/2025.**

**OBJETO: INSTITUI A OUVIDORIA DO LEGISLATIVO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORA: MESA DIRETORA.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

## **1. Relatório:**

O Projeto de Resolução n.º 3/2025 é de iniciativa da Mesa Diretora, que “institui a Ouvidoria do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Unaí, e dá outras providências.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g” do Inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto em comento institui a Ouvidoria do Legislativo, no âmbito da Câmara



Municipal de Unaí, conforme justificativa:

*“De início, cumpre apontar que Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa desta Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento, nos moldes do inciso III do artigo 62. Conforme disposto pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de março de 2017, as normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos se aplicam ao Poder Legislativo Municipal. Vejamos: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal. [...] Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. (grifamos) Nesse contexto, a legislação federal mencionada estabelece que as ouvidorias devem ser verdadeiras portas de entrada das demandas submetidas aos órgãos e entidades públicas, destacadamente sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de seus serviços. Ao elaborar a presente proposição, foram consideradas as disposições da referida Lei Federal nº 13.460, de 26 de março de 2017, com seus imperativos distribuídos ao decorrer do artigos 1º, 2º e 4º deste projeto, bem como observado o modelo de resolução disponibilizado pela Ouvidoria do Senado Federal11. Tudo adequado à realidade administrativa deste Órgão do Poder Legislativo Municipal. Estabelecemos a designação de servidor efetivo, com nível de formação superior, para o desempenho das atividades de ouvidoria previstas no projeto, fazendo jus à gratificação respectiva, conforme artigo 3º, haja vista que inexistem competências ou atribuições específicas para tais atividades, na atual estrutura desta Casa Legislativa. Rumando ao fim, cumpre dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE -MG) vem realizando levantamento junto aos seus jurisdicionados sobre o cumprimento da Lei Federal nº 13.460, de 26 de março de 2017. O que também nos leva a proceder às adequações necessárias, no âmbito desta Câmara Municipal. Pelos motivos expostos, pede -se o apoio dos Pares para a aprovação do projeto que ora se justifica.”*

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no inciso III do artigo 62 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;*



No que se refere ao projeto de resolução, o Regimento Interno aduz que:

*Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Art. 171. São proposições do processo legislativo:*

*(...)*

*VI - projeto de resolução; e*

A Lei Orgânica estipula que:

*Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.*

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno traz que:

*Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:*

*(...)*

*Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.*

*Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.*

*Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.*



Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Resolução n.º 3/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; data da assinatura eletrônica, 81º da instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*.\*6-\*8 em **12/06/2025 16:41:50**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1675.0W41.450E.276A.7657**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **416.838** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 272/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29\*.\*6-\*7 , em **12/06/2025 - 16:16:01**

Código de Autenticidade deste Documento: 1625.8V16.2016.7828.2758

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

